

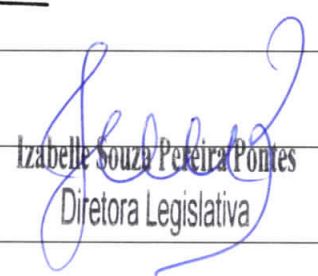


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 22/2021
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 11/11/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: <u>11 / 11 / 2021</u>	4º	
	 Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa		
2º		5º	
3º		6º	



OFÍCIO/COJUR/Nº 1.761 /2021

Rio Branco/AC, 08 de novembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador N. Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental n.º 33/2021, a Declaração de Adequação da Despesa, a Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro, Ficha de Emenda Parlamentar, bem como o Parecer SAJ nº 2021.02.001335, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 09/11/2021Hora: 14:55Recebido: Jackie F

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.578Em: 09/11/2021Jackie F

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante no Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, provirá de anulação parcial do orçamento vigente, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de novembro de 2021, 133 da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Mariza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		001		Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJ/ATIV	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	FONTE TIPO DA	VALOR (R\$)
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0601		Manutenção da Administração Governamental							
08	244	0601	2200.0004	Diocese de Rio Branco - Pastoral da Criança							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R.P.	15.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											15.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33 /2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências.”**

Inicialmente, cumpre informar que a legislação federal nº 13.019, de 13 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Vale ressaltar que referida lei federal, dispõe no artigo 31, caput e inciso II

:

Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção (grifo nosso);

O presente projeto visa alterar uma emenda do Vereador Mamed Dankar Neto da legislatura anterior, que destinaria a “Diocese de Rio Branco – Pastoral da Criança” e passará para “Obras Sociais da Diocese de Rio Branco”, conforme a solicitação da referida entidade através do Ofício/DRB/ADM Nº 10/2021 em 09 de setembro de 2021.

Nesse sentido, as emendas são classificadas em diretas e indiretas, a direta é destinada a reforço de programa de trabalho já existente, e a indireta é destinada a entidades sem fins lucrativos ou administração de outras esferas de governo.

Além disso, a proposta em apreciação pelos nobres vereadores somente é possível por duas razões: mesma instituição filantrópicas e mesmo tipo de emenda. Vale Ressaltar que toda documentação está em anexo.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa de Leis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 08 de novembro de 2021.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em Exercício

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16º e 17º. A despesa será atendida na atividade 01.020.001.08.244.0601.1481.0001 – Obras sociais da Diocese de Rio Branco, no exercício corrente.

Declaro a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores a serem empenhados no exercício corrente, e que não existe impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 08 de novembro de 2021



Mariza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma alteração na emenda do Vereador Mamed Dankar Neto da legislatura anterior, que destinaria a “Diocese de Rio Branco – Pastoral da Criança” e passará para “Obras Sociais da Diocese de Rio Branco”, conforme a solicitação da referida entidade através do Ofício/DRB/ADM Nº 10/2021 em 09 de setembro de 2021.

Nesse sentido foi necessário o envio do projeto com crédito especial devido a lei federal nº 13.019, de 13 de julho de 2014, versar sobre a transferência para organização da sociedade civil que deve ser autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A alteração dessa emenda, não tem caráter de despesa continuada, pois é apenas um remanejamento autorizativo.

As despesas correntes, como o custeio da Máquina, já se encontram devidamente planejado na órbita do Orçamento Anual vigente. A proposta trata-se simplesmente de uma adequação a emenda, solicitado pela entidade filantrópica beneficiada.

Ao falar em “criação, expansão ou aperfeiçoamento”, quer-se dizer despesas nova. Ou seja, trata-se de despesas não prevista no orçamento ou, prevista, o aumento decorrente da expansão ou do aperfeiçoamento ultrapassa a dotação prevista no respectivo crédito. Com podemos ver, os art.16 e 17 não se aplica a caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, não se aplica os art. 16 e 17, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais despesas já foram devidamente planejadas, sendo assim é necessário a abertura de um crédito especial ao orçamento vigente, com intuito de viabilizar a realização da despesa, atendendo as pratica orçamentaria. O Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 08 de novembro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissão de Orçamento Municipal



FICHA DE EMENDA

Tipo da Emenda: Execução Indireta



Nome do Vereador: Mamed Dankar Neto

Órgão: 01.020.000.000-Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH
Unidade: 01.020.001.000 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH
Projeto/Atividade: 01.020.001.08.244.0601.2200.0000-Manutenção das Atividades Administrativas da SASDH (Gestão do Trabalho, Vigilância Socioassistencial e Outros)
Valor: R\$ 15.000,00

Beneficiário: 14.346.589/0001-99
Nome da Instituição: Diocese de Rio Branco - Pastoral da Criança
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2976- Bosque
Responsável pela Entidade: Maria José Oliveira Souza Silva
Telefone: (68)99990-7723

Objeto:

Aquisição de material de consumo kit bebê, para os recém nascidos das famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza.

Descrição do Objeto:

Destina-se a emenda parlamentar para a Pastoral Criança – Diocese de Rio Branco, para aquisição de Fralda de tecido pacote com 15 ou mais, conj. Pagãos, pagãos, mijões, camisetas, meias, toalhas, cobertor, flanelas, para que a criança recém nascida possa ter o mínimo necessário ao nascer, bem como, fortalecer a função protetiva das famílias prevenindo a ruptura de seus vínculos e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Rio Branco, 4 de dezembro de 2020

Mamed Dankar Neto
Vereador



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.001335

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe
sobre a abertura de crédito adicional especial.
OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF
OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial em favor da entidade Obras Sociais da Diocese de Rio Branco.

O projeto de lei visa a alteração da entidade beneficiada por Emenda Parlamentar 2020, via a abertura de crédito adicional especial para a utilização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Termo de parceria com as Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, entidade filantrópica destinada às atividades sociais.

A abertura de crédito tem como fonte a anulação parcial de

dotação prevista no orçamento da SASDH para a Diocese de Rio Branco – Pastoral da Criança, com recurso proveniente de emenda parlamentar do Vereador Mamed Dankar, nos termos do disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Secretaria de Planejamento, através da Diretoria de Gerenciamento de Convênios, se manifestou favorável à mudança da entidade beneficiada, ressaltando que a alteração atende a Lei Federal n.º 13.019/14.

De igual forma, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, através do OF/CM/GABPRE/N529/2021, atestou inexistir óbice à alteração.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos, manifestação da Diocese de Rio Branco, manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco, Despacho n.º 005/2021, dentre outros.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Versa a norma sobre a abertura de crédito adicional com a alteração de Emenda Parlamentar que tem como destinatária a Diocese de Rio Branco para a entidade Obras Sociais da Diocese de Rio Branco, conforme solicitação da favorecida através do Ofício/DRB/ADM N.º 10/2021.

Para atendimento da Lei Federal n.º 13.019/14(Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação), a celebração de parcerias deverão ser precedidas de indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária por parte da administração pública, sendo portanto a proposta de alteração necessária.

A alteração proposta, não implica em aumento ou criação de nova despesa, pois trata-se apenas de alteração da titularidade, solicitada pela própria entidade beneficiada.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Em assim sendo, acertada a iniciativa.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". De conformidade com o art. 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

"I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e

"II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de crédito adicional do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas

originalmente na Lei Orçamentária.

Com efeito, o projeto de lei em referência se divide da seguinte forma: O art. 1º do Projeto da Lei em comento contém autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). O art. 2.º da minuta anota que o crédito adicional especial provirá de anulação parcial do orçamento vigente.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas. Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Diante do exposto, após o atendimento das determinações contidas nesse Parecer, a Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da tramitação e aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 04 de novembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.001335

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gabinete do Secretário, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 04 de novembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 04/11/2021 às 13:09:52 e está vinculado ao Processo N° 202102001335 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de novembro de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021